



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000641-81.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CRÉSSIO ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, que fica com o acórdão, vencido o E. Des. Andrade de Castro, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, vencedor, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencido E GRASSI NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61352

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000641-81.2025.8.26.0496 - RD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: CRÉSSIO ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado CRÉSSIO ROCHA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 46/50, que reconheceu a falta grave por ele praticada em 03/04/2024, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou a interrupção do prazo de cumprimento da pena remanescente para fins de progressão de regime prisional.

Através da combativa Defensoria Pública, pugna o sentenciado pela absolvição da falta disciplinar, por ausência de provas ou por atipicidade da conduta ou, alternativamente, pela desclassificação para falta média (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 57/65), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 66).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 79/82).

É o relatório, em síntese.

A decisão combatida não comporta reparo.

Com efeito, a meu aviso, ficou devidamente comprovado, por

meio de regular procedimento apuratório (fls. 07/38), que o agravante praticou falta grave em 03/04/2024, consistente em desobediência às regras de proibição da unidade de realizar tatuagens dentro da unidade prisional.

De fato, segundo restou apurado, na data mencionada, durante procedimento de revista geral, os agentes de segurança observaram que no braço esquerdo do ora agravante havia uma tatuagem recente. Questionado, o sentenciado confirmou que havia feito a tatuagem no pavilhão.

Durante o procedimento apuratório, na presença de Advogada da FUNAP (fls. 24/25), o agravante admitiu que fez a tatuagem no pavilhão habitacional, dizendo que não tinha conhecimento das regras da unidade.

As agentes de segurança penitenciária (fls. 26/29), em relatos seguros e consistentes, deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave praticada pelo agravante, vale dizer, desobediência às regras de proibição de confeccionar tatuagens dentro da unidade prisional.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Destarte, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o disposto no artigo 50, incisos VI c.c. o art. 39, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais.

De se ressaltar que o agravante foi punido por sua desobediência às regras do presídio no tocante à proibição de se tatuar, que, em última análise, visa manter a ordem e garantir a saúde e integridade física dos demais detentos.

Trata-se de conduta formal que se mostra adequada e proporcional ao desvalor da infração disciplinar de natureza grave.

Bem por isso, a tese de absolvição por falta de prova ou atipicidade da conduta, tal como pretendido pela defesa, revela-se despropositada e sem qualquer fundamento. Tampouco merece guarida a pretensão de desclassificação da falta disciplinar, por restar evidente que a conduta do sentenciado extrapola a gravidade inerente às figuras relativas às infrações disciplinares médias, as quais cuidam de situações bem menos graves e que não colocam em risco a ordem e a segurança da unidade prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se precedente da lavra do c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DO SENTENCIADO SOB DEFESA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TATUAGEM. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL REEXAME DE PROVAS.

1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo disciplinar por cerceamento de defesa, pois "o defensor da FUNAP (Dr. José Druzian Garcia) esteve presente em todas as oitivas, garantindo o direito de defesa do acusado", muito menos quanto à prévia oitiva, tendo em vista que o paciente foi "ouvido na sala de sindicância na presença de Defensor da FUNAP, confirmou a realização da tatuagem, dizendo não se recordar da proibição de confeccioná-las. Disse tê-las realizado com uso de caneta com agulha na ponta, não sabendo dizer quem seria o proprietário do objeto".

2. **A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento que a realização de tatuagem no interior de estabelecimento prisional configura falta grave. Precedentes.**

3. "Segundo entendimento deste STJ, em relação aos pleitos de absolvição e desclassificação da falta disciplinar, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância."

(AgRg no HC n. 763.134/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 877937/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), j. 17/06/2024, g.n.).

Não destoam deste entendimento precedentes deste E. Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Falta disciplinar. Reeducando que confeccionou tatuagem em seu próprio corpo dentro do estabelecimento prisional. - Pleito Ministerial para reconhecimento de falta grave e seus efeitos. Possibilidade. Conjunto probatório seguro e coeso. Precedentes. Palavra dos agentes penitenciários. Credibilidade - Inviável a absolvição ou, ainda, a desclassificação da conduta Infração disciplinar devidamente comprovada Inversão do decisum AGRAVO PROVIDO."
(Agravado de Execução Penal nº 0003798-51.2024.8.26.0996, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 13/05/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - prescrição - não ocorrência - não transcurso do prazo de três anos - falta disciplinar de natureza grave - realização de tatuagens dentro do presídio - jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considerando a prática como falta grave - manutenção da classificação da conduta como falta grave - desclassificação para falta média - impossibilidade - não provimento ao recurso"
(Agravado de Execução Penal nº 0002904-30.2024.8.26.0041, Rel. Des. Mens de Mello, j. 14/05/2024, g.n.).

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo.

SÉRGIO COELHO
Relator Designado
(Assinatura Eletrônica)



Voto nº 29604

Agravo de Execução Penal nº 0000641-81.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Créssio Rocha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pela Defesa de **CRÉSSIO ROCHA**, contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos, e a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo a Defensoria Pública pretende a absolvição da falta por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta ou a sua desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

A Douta Turma Julgadora, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

“Concessa venia”, mantenho o meu voto apresentado como Relator sorteado para dar provimento ao agravo em execução.

O incidente ocorrido em 03 de abril de 2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades

administrativas, decorreu da conduta do agravante, que tatuou o seu corpo.

Ouvido em sindicância, o agravante admitiu os fatos, afirmando que confeccionou uma tatuagem na unidade prisional e que não tinha conhecimento acerca da proibição de tal conduta.

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária Elton José de Souza e Wedson Batista dos Santos informaram que na data em questão observaram uma tatuagem de aspecto recente no braço esquerdo do agravante, que confirmou ter se tatuado após ingressar no estabelecimento prisional.

Deste modo, embora seja incontroverso que o agravante tatuou o corpo após ingressar no estabelecimento prisional, a meu ver, tal fato não configura falta disciplinar de natureza grave, por inexistência de previsão legal neste sentido.

Em que pese o entendimento da MM^a Juíza, a ação do agravante não pode ser classificada como desobediência, eis que ele não desrespeitou aos funcionários públicos com quem se relacionava, tampouco lhes desobedeceu às ordens expressas, condutas tipificadas como faltas disciplinares graves, a teor do disposto no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/1984.

Ainda que a conduta em questão seja reprovável e possa levar à aplicação de sanções disciplinares, eis que potencialmente lesiva à saúde dos detentos que se submetem a tais procedimentos, são inaplicáveis ao caso as consequências legais previstas pela Lei de Execução Penal, destinadas exclusivamente à punição das hipóteses ali descritas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, observo que não foi apreendido, em poder do agravante, qualquer instrumento eficaz à realização de tatuagens ou que pudesse ofender a integridade física de outrem, o que configuraria inclusive falta disciplinar grave.

Portanto, é de rigor o provimento do recurso, para a absolvição do agravante, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Imputação de falta disciplinar - Decisão que caracterizou a ocorrência de falta média – Pretensão recursal de reconhecimento da absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta – Ocorrência – Ausência de previsão no rol do art. 45 da Resolução SAP nº 144, de 29/06/2010 – AGRAVO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005222-72.2022.8.26.0520; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

Agravo em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Realização de tatuagem no estabelecimento prisional. Atipicidade configurada. Cancelamento da falta que é de rigor. Provimento do recurso para afastar a falta grave.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009432-78.2021.8.26.0496; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022).

“Cumpre salientar que não há na Lei de Execução Penal nem no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo qualquer alusão ao ato de tatuar o próprio corpo como conduta caracterizadora de falta disciplinar de qualquer natureza. Diante desse contexto, não é possível afirmar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a ação do sentenciado se amolda ao teor dos artigos 39, incisos II e V, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal. De rigor, portanto, a absolvição e o consequente cancelamento dos efeitos da falta grave.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003339-60.2021.8.26.0509; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).

Destarte, comunique-se o teor desta decisão ao Juízo das Execuções para a exclusão da referida falta disciplinar grave do prontuário do sentenciado.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA ABSOLVER O AGRAVANTE CRÉSSIO ROCHA DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COM DETERMINAÇÃO, FICANDO VENCIDO.

**Andrade de Castro
Relator Sorteado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	2A5FC53D
7	10	Declarações de Votos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A803E2F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0000641-81.2025.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.